

LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 1

JOSÉ CARLOS PEJON, Prefeito Municipal de Limeira,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Para os efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I- Planejamento: consiste na previsão da adequação da disponibilidade de recursos hídricos as necessidades resultantes do desenvolvimento econômico-social do município de Limeira, salvaguardando as prioridades do uso e mantendo a capacidade do recurso em satisfazer as necessidades da demanda dos municípios a jusante;

II- Ordenamento: consiste no zoneamento da ocupação do território e na adequada atribuição de prioridades do uso de recursos hídricos;

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 2

III- Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições originais;

IV- Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

V- Conservação: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua autosustentação;

VI- Gestão: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação e conservação.

Art. 2º A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;

IV - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano e dessedentação de animais, conforme lei 94, de forma racional e econômica, em caso de escassez;

LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 3

V - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município;

VII - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I- Assegurar a disponibilidade dos recursos necessários ao desenvolvimento sócio-econômico do município em condições de sustentabilidade;

II - buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;

III - preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;

IV - proporcionar e otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;

V - integrar o Município no sistema de gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí;

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

**Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos,
estabelece normas e diretrizes para recuperação,
preservação e conservação dos recursos hídricos,
cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos
Recursos Hídricos e dá outras providências.**

Fl. 4

VI - fazer cumprir as legislações federal, estadual e municipal, relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos.

VII - buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;

VIII - garantir o saneamento ambiental;

IX - promover o desenvolvimento sustentável;

X – tomar providência e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;

XI - instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;

XII - desenvolver ações para a implantação da Agenda 21 local.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;

II - o Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH;

III - o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA;

LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 5

IV - os programas de educação ambiental;

V – o Plano de Uso e ocupação do Solo;

VI – o Plano Diretor;

VII - os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

SEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 5º Anualmente, até 30 de abril, a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SAMA, providenciará a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, que será apreciada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto neste Artigo, a SAMA poderá utilizar recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA, a critério do COMDEMA.

Art. 6º Da Avaliação Anual deverão constar, obrigatoriamente:

I - avaliação da qualidade e quantidade das águas e do balanço entre disponibilidade e demanda, atendendo aos termos da Portaria 518/04 do Ministério da Saúde;

LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 6

II - descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH em vigor;

III - descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes a:

- a. zoneamento
- b. parcelamento e ocupação do solo
- c. infra-estrutura sanitária
- d. proteção de áreas especiais
- e. controle da erosão do solo
- f. controle do escoamento superficial das águas pluviais;
- g. mapeamento e avaliação de riscos

IV - propostas de ações a serem contempladas na Lei Orçamentária do exercício seguinte;

V - detalhamento da situação do FUNDEMA.

SEÇÃO II

DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PMRH

Art. 7º O PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 8º A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, até 30 de junho, a SAMA providenciará a elaboração e, após a aprovação do COMDEMA, encaminhará o Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH ao Executivo Municipal.

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 7

§ 1º Para atender ao disposto neste Artigo, a SAMA, a critério do COMDEMA, utilizará recursos do FUMDEMA.

§ 2º O PMRH abrangerá o período que vai do início do 2º ano de mandato do Executivo, até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Art. 9º Do PMRH deverão constar, obrigatoriamente:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, adequação da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - responsabilidade para a execução das medidas, programas e projetos;

VII - cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, conforme a legislação vigente e a em uso;

IX - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 8

Parágrafo Único – Em suas proposições, o PMRH levará em consideração as propostas constantes do Plano de Bacias, elaborado sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – (CBH PCJ e PCJ FEDERAL), naquilo que couber.

SEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUNDEMA

Art. 10 Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA, destinado a dar suporte financeiro às Políticas Municipais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, regendo-se pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 11 O FUNDEMA será gerido pelo COMDEMA.

Art. 12 Constituirão recursos do FUNDEMA:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal, sendo obrigatória, no mínimo, a destinação de 5% das receitas previstas, ressalvadas aquelas provenientes de impostos;

II - receita auferida com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes desta lei; bem como toda e qualquer multa aplicada decorrente de danos ambientais de qualquer natureza;

III - transferências do Estado ou da União, a ele destinadas por disposição legal;

IV - empréstimos nacionais e internacionais;

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 9

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

VIII - recursos provenientes da compensação financeira, conforme Art.29 da Lei 9984/00.

Parágrafo Único – Os recursos do FUNDEMA, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

Art. 13 Os recursos do FUNDEMA serão aplicados atendendo ao estipulado no PMRH, no documento de Avaliação Anual dos Recursos Hídricos e em outras ações ambientais, mediante aprovação do COMDEMA.

Art. 14 São permitidas aplicações de recursos do FUNDEMA para atender aos seguintes quesitos:

I - ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras visando à preservação e conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente localizados no Município;

II - serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras, atendendo às propostas previstas nos Planos de Bacias aprovados pelos Comitês PCJ, desde que concorram para a melhoria do regime dos recursos hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí.

LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 10

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15 Entende-se por Educação Ambiental o processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos; a Educação Ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar-se aos Comitês PCJ e PCJ Federal visando, particularmente, à implantação de um Programa de Educação Ambiental fundamentado em cinco subprogramas:

- I** - Formação de Agentes Locais de Sustentabilidade;
- II** - Centros de Referência em Educação Ambiental;
- III** - Redes de Comunicação;
- IV** - Produção e Disseminação de Material de Apoio; e
- V** - Apoio a Processos Organizacionais de Planejamento e Gestão.

Art. 16 Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental nas escolas de Ensino Fundamental e Médio da Rede Escolar Municipal e nas Faculdades e Universidades de Limeira.

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 11

§ 1º – A Educação Ambiental deverá integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação específica.

§ 2º – Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola.

Art. 17 O Executivo Municipal poderá firmar convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental, e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta lei.

Art. 18 Será estabelecido prazo para que as secretarias municipais envolvidas, preparem os professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, passem a receber Educação Ambiental.

SEÇÃO V DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA

Art. 19 Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Executivo Municipal deverá apoiar e incentivar pesquisas e estudos visando:

I - o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;

LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 12

II - a modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;

III - a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

IV - o apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei;

V - o financiamento de programas constantes do PMRH.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no presente artigo o Executivo Municipal poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras.

TÍTULO II

DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 20 Todas as normas estabelecidas neste Título II aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural, respeitado o Plano Diretor Municipal e legislação dele decorrente.

I – usos conformes: são os usos ou atividades recomendados para a zona em questão;

II – usos aceitáveis: são os usos ou atividades permitidos na zona em questão, desde que apreciados e aprovados pelo COMDEMA;

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 13

III – usos proibidos: são os usos ou atividades não permitidos na zona em questão.

Art. 21 Visando à recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, ficam definidas as seguintes zonas de uso do solo nos termos da lei municipal nº 199/98:

I - Zona Rural;

II - Zona de Proteção aos Mananciais - ZPM;

III - Zona Urbana;

IV - Zona de Expansão Urbana.

Parágrafo Único - O mapa M1, anexo à presente lei, identifica os limites das diversas zonas definidas, conforme Plano Diretor.

Art. 22 A definição de novas Zonas e a alteração dos perímetros ou das características das Zonas aqui definidas, deverão ser aprovadas por lei, ouvido o COMDEMA.

Art. 23 A Zona Rural será dividida nas seguintes zonas de uso do solo:

I - Zona Agropecuária – ZAP;

II - Zona de Conservação – ZC;

III - Zona de Preservação Ambiental – ZPA.

LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 14

SEÇÃO I

DA ZONA AGROPECUÁRIA -ZAP

Art. 24 A Zona Agropecuária - ZAP compreende áreas com declividade inferior a 30% e destinadas às atividades predominantemente rurais.

Parágrafo Único – A critério da Prefeitura, a ZAP pode ser utilizada para expansão urbana.

Art.25 São aceitáveis os seguintes usos para a ZAP: lazer, comercial, industrial e exploração mineral.

§ 1º – O uso residencial é proibido, sendo aceitável apenas para moradia no âmbito da propriedade rural.

§ 2º – Fica proibido em todo o território do município de Limeira a exploração de areia nos cursos d'água, exceto nos locais em que por interesse público exista a necessidade de desassoreamento.

Art. 26 O uso industrial e a exploração mineral na ZAP, exigirão avaliação de impacto ambiental, devidamente aprovada pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 27 Na ZAP são obrigatórios os seguintes procedimentos:

I - Toda atividade agropecuária só poderá ser exercida, respeitando-se obrigatoriamente as práticas de conservação do solo;

II - Observação rigorosa dos requisitos exigidos para aplicação segura dos agrotóxicos, particularmente os inorgânicos (defensivos, fertilizantes e corretivos) e os orgânicos (esterços, fertilizantes orgânicos e resíduos industriais), com

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 15

acompanhamento e responsabilidade técnica de profissional habilitado, que deverão ser mantidos na propriedade para efeito de fiscalização;

III - cadastro na SAMA, de todas as captações de água para irrigação, sejam permanentes ou temporárias, fornecendo as características das culturas irrigadas, de acordo com as exigências da Prefeitura;

IV - planejamento do uso do solo segundo sua capacidade e mediante o emprego de tecnologia adequada e aprovada pela SAMA.

§ 1º - Entende-se por tecnologia adequada as práticas conservacionistas já consagradas e preconizadas por órgãos competentes, entre as quais o plantio direto, que visem à conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo à função sócio-econômica da propriedade e à manutenção do equilíbrio ecológico.

§ 2º - Será priorizada a implantação de Micro Bacias, obrigatoriamente coordenadas pelo Poder Público Municipal, em cooperação com as esferas Estadual e Federal.

§ 3º - A Prefeitura poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais e estaduais para orientação, treinamento, controle e fiscalização dos procedimentos exigidos neste artigo.

§ 4º - Os produtores rurais que dispuserem de equipamentos de irrigação na data de publicação desta lei, terão prazo de 180 dias, podendo ser prorrogado por mais 180 dias, para cadastrá-los na SAMA, conforme estabelece o inciso III deste artigo.

**SEÇÃO II
DA ZONA DE CONSERVAÇÃO - ZC**

LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 16

Art. 28 A Zona de Conservação - ZC corresponde às áreas localizadas em topo de montanhas ou morros, ou com declividade igual ou superior a 30%, ou sujeitas à erosão.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal zelará , na ZC, pela aplicação da legislação ambiental federal, especialmente as normas constantes da Lei Federal 4771/65 - Código Florestal, com as alterações posteriores.

Art.29 São usos conformes para a ZC: a silvicultura e a mata natural.

Art. 30 Na ZC são aceitáveis os usos para lazer, pastagem e culturas permanentes, sendo obrigatório avaliação de impacto ambiental e aprovação do respectivo plano de manejo pelo COMDEMA.

Parágrafo Único - A atividade de lazer na ZC, somente será permitida após avaliação de impacto ambiental e aprovação do respectivo plano de manejo.

Art. 31 Na ZC são proibidos os usos: residencial, comercial, industrial, culturas não permanentes e exploração mineral.

Art. 32 Excepcionalmente, o proprietário ou arrendatário de área localizada na ZC, atualmente utilizada para lavoura, não dispondo de outra área adequada, deverá aplicar os procedimentos exigidos no Artigo 29.

Parágrafo Único - A exceção permitida neste artigo somente será possível mediante autorização do COMDEMA, que estabelecerá prazos para adequação dos procedimentos.

SEÇÃO III
DA ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - ZPA

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 17

Art. 33 A Zona de Preservação Ambiental – ZPA compreende os parques ecológicos, parques de ecoturismo, reservas florestais, e áreas marginais a cursos d’água, nascentes, olhos d’água, lagoas e outros reservatórios superficiais.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal zelar, na ZPA, pela aplicação da legislação ambiental federal, especialmente as normas constantes da Lei Federal 4771/65 – Código Florestal, com as alterações posteriores.

Art. 34 São usos conformes para a ZPA: a mata natural e atividade silvículas.

Art. 35 O lazer é uso aceitável para a ZPA, desde que não implique na implantação de equipamentos ou obras permanentes, e no comprometimento da ZPA por elevada circulação de pessoas e veículos.

Parágrafo Único – Fica obrigatório a avaliação de impacto ambiental e aprovação de plano de manejo para o uso de lazer na ZPA pelo COMDEMA.

Art. 36 Na ZPA são proibidos os usos: comercial, industrial, pastagem, lavoura, exploração mineral e residencial.

Art. 37 Mediante análise e autorização do COMDEMA, poderão ser implantadas, nos parques ecológicos, parques de ecoturismo e reservas florestais, obras que atendam especificamente às suas finalidades.

Art. 38 Nas áreas marginais aos cursos d’água, numa faixa com largura de 30 metros, contados a partir do nível máximo atingível pelas águas, é proibida a implantação de qualquer obra, exceto para transposição de curso d’água.

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 18

Art. 39 Na ZPA são proibidas as seguintes atividades:

- I.** depósito de resíduos ou produtos químicos;
- II.** aplicação de qualquer tipo de defensivo, fertilizante e corretivo agrícola, orgânico ou inorgânico;
- III.** desmatamento ou remoção de cobertura vegetal;
- IV.** movimentação de terra;
- V.** realização de queimadas.

Art. 40 Dentro do perímetro urbano, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, são consideradas de interesse público as áreas ainda não ocupadas, numa faixa de 30 metros, contados a partir do limite do seu leito maior, para nelas serem implantados parques lineares, conforme Legislação CONAMA nº 302 de 20/03/02.

Art. 41 Externamente ao perímetro urbano, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, lagoas, reservatórios, e ao redor de nascentes, ainda que intermitentes, e olhos d'água, é obrigatória a recomposição florestal, numa faixa mínima de conformidade com a hierarquização de cada corpo d'água, contados a partir do limite do leito maior.

§ 1º – A SAMA, deverá elaborar as diretrizes para a recomposição objeto deste artigo, publicando-as em periódico de circulação no Município e dando ampla divulgação e destaque pelos meios competentes.

Art. 42 Visando a apoiar os proprietários no cumprimento da obrigatoriedade disposta no artigo anterior, o Executivo Municipal poderá

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 19

firmar convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos estaduais e federais, bem como manterá estrutura adequada e viveiro de espécies nativas.

CAPÍTULO II DA INFRA-ESTRUTURA SANITÁRIA

Art. 43 A empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, contados a partir da publicação desta lei, fica obrigada a atender à totalidade da população urbana, com água potável.

Art. 44 No prazo, estipulado pelo termo de ajustamento e conduta T.A.C. contados a partir da publicação desta lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender à totalidade da população urbana, com coleta, condução e tratamento de esgotos.

Art. 45 A empresa concessionária dos serviços de saneamento deverá apresentar à SAMA, um relatório com um plano de redução das perdas e desperdícios de água que ocorrem no sistema público de abastecimento e nos usos públicos gratuitos ou subsidiados, devendo ser apreciado pelo COMDEMA e, após aprovado, dar publicidade ao ato.

Art. 46 Toda indústria que produzir esgoto diferente do doméstico, é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo d'água, em conformidade com a legislação vigente (Decreto 8468/76 ou legislação que o substitua).

Parágrafo Único – O projeto do tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, e pela Comissão ZPM quando for o caso, que estabelecerá os índices a serem observados, atendendo ao parecer da empresa concessionária dos serviços de saneamento básico.

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 20

Art. 47 É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município.

Parágrafo Único – A SAMA definirá locais ambientalmente seguros para disposição de resíduos sólidos, como lixo, entulho e aparas vegetais.

Art. 48 Qualquer captação de água, superficial ou subterrânea, ou lançamento de esgoto em corpo d'água corrente ou dormente, deverá ser previamente analisada pela SAMA e por esta autorizada.

Parágrafo Único – Para a aplicação deste artigo, o Executivo Municipal firmará convênio com o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 49 Todos os proprietários, urbanos ou rurais enquadrados no artigo 51 que dispuserem de poços, deverão cadastrá-los na SAMA, dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação da presente lei, fornecendo os dados solicitados pela Prefeitura.

Art. 50 Da vigilância sanitária e as fontes próprias de abastecimento: quando da utilização de águas subterrâneas ou outras fontes próprias que substituía a água da rede, estará sujeita a regulamentação vigente, Portaria 518; devendo os resultados das análises ser afixados em quadros de avisos ou locais de passagem para conhecimento geral, quando se tratar de imóveis de habitação, indústrias ou situações de uso comunitário e afins, os proprietários ou administradores de condomínios, ficam obrigados a enviar a informação à vigilância sanitária com a mesma periodicidade e condições dos sistemas públicos de abastecimento.

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 21

Art. 51 Em situações de crise de abastecimento, mediante solicitação da empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, poderá ser proibido o uso de água potável em consumos não prioritários.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico deverá propor ao CONDEMA a definição dos consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 52 Fica proibida a implantação de qualquer tipo de empreendimento que venha a provocar aumento do fluxo natural das águas pluviais, seja por impermeabilização do solo ou por redução das áreas de recarga de aquífero.

Art. 53 O parcelador do solo urbano fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo a especificações da Prefeitura, de forma a cumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 54 Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial com largura 1 metro, devendo o restante possuir cobertura vegetal.

§ 1º - A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e portadores de deficiência.

§ 2º - Caberá ao proprietário do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 22

Art. 55 As condições de absorção de parte das águas pluviais, precipitadas no lote ou terreno urbano ainda não ocupado, deverão ser, obrigatoriamente, preservadas após a ocupação, pela manutenção de parte da área do lote ou terreno, vegetada e livre de construção ou pavimentação, na proporção da Tabela abaixo:

Área (m ²)	Área Vegetada Mínima (%)
Até 350	8
De 351 a 500	10
De 501 a 1000	14
Maior que 1000	20

§ 1º - Excetua-se da exigência deste artigo de terrenos ou lotes situados a loteamentos industriais nos termos de lei específica.

§ 2º - Para os lotes já ocupados, em áreas a serem definidas pela Prefeitura, o Executivo poderá criar incentivos fiscais com o objetivo de estimular os respectivos proprietários a instalar, nos citados lotes, estruturas destinadas à infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais nele precipitadas, como áreas vegetadas e/ou cisternas, segundo orientação da SAMA.

Art. 56 Fica obrigatória a preservação e manutenção de cobertura vegetal nos lotes e terrenos urbanos, até a existência de qualquer edificação.

Art. 57 As águas pluviais precipitadas em propriedade rural, não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 23

Art. 58 As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão ser conduzidas para as propriedades rurais, disciplinadas pelas normas de Micro Bacias.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto neste artigo, a Prefeitura executará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 59 O Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos:

- I** - Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos -SAMA;
- II** - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;
- III** - Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA;
- IV** - Pelotão Ambiental – Guarda Municipal;
- V** - Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, em conjunto com a concessionária.

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SAMA.

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 24

Art. 60 O cumprimento dos objetivos previstos nesta lei, é de competência da Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SAMA.

Art. 61 São atribuições da SAMA:

I. planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais e os usos dos recursos hídricos em todo o território do Município;

II. estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

III. formular procedimentos, normas técnicas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federal, estadual e municipal, pertinentes;

IV. fiscalizar as atividades sócio-econômicas que interferem com o meio ambiente e com os recursos hídricos, atuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta lei;

V. apoiar técnica e administrativamente o COMDEMA;

VI. fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do COMDEMA;

VII. exigir a elaboração de estudo de impacto ambiental, bem como relatório de impacto ambiental, para todos os casos previstos nas legislações federal e estadual pertinentes;

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 25

VIII. prestar colaboração técnica às análises dos estudos de impacto ambiental e aos planos de manejo, de forma a subsidiar os trabalhos do COMDEMA;

IX. promover e estimular atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

X. determinar a realização de avaliação em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitas de desrespeitarem o disposto nesta lei;

XI. elaborar o PMRH a cada quatro anos e submetê-lo à aprovação do COMDEMA;

XII. elaborar, até 30 de abril de cada ano, a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, submetendo-a à avaliação do COMDEMA.

Art. 62 No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes credenciados da SAMA a entrada em estabelecimentos públicos e privados, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário.

Parágrafo Único - São agentes credenciados da SAMA os técnicos portadores de carteira específica de identificação.

Art. 63 Os recursos necessários ao perfeito funcionamento da SAMA deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II DO CONSENHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 26

Art. 64 O Conselho Municipal de Defesa Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado e paritário, com funções consultiva, normativas e de assessoramento do Executivo criado pela lei nº 1916 de 11 de junho de 1984, com as seguintes competências:

- I.** formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
- II.** propor eventuais alterações à presente lei;
- III.** emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos;
- IV.** apreciar a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões;
- V.** aprovar o PMRH e encaminhá-lo ao Poder Executivo Municipal;
- VI.** definir os critérios para aplicação dos recursos do FUNDEMA;
- VII.** decidir sobre os recursos interpostos à aplicação de sanções;
- VIII.** aprovar os estudos de impacto ambiental e os planos de manejo;

Art. 65 A Prefeitura Municipal, por intermédio dos seus diversos órgãos, estimulará a organização de Comitês Comunitários de Sub-bacias – CCS, com o objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua preservação e conservação.

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 27

§ 1º – Poderá ser criado um CCS para cada curso d'água localizado no Município, seja na área urbana ou rural.

§ 2º - O CCS poderá apresentar propostas de ações ambientais ao COMDEMA

Art. 66 Os CCSs poderão ser organizados dentro das entidades não governamentais existentes no Município, em particular nas associações de moradores.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SMIA

Art. 67 Compete à SAMA criar, coordenar e manter atualizado, um Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

Parágrafo Único – O SMIA deverá integrar-se com os sistemas nacional e estadual de informações sobre recursos hídricos.

Art. 68 Integram o SMIA: informadores, usuários, órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 69 Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, deverão fornecer à SAMA, os dados e informações necessários ao SMIA, correndo por conta do FUMDEMA os custos envolvidos na obtenção da informação que não estiver automaticamente disponível para outros usos.

Art. 70 A SAMA publicará, periodicamente, as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 28

Art. 71 O SMIA reunirá informações sobre:

- I.** cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;
- II.** cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;
- III.** cadastro dos lançamentos de águas servidas;
- IV.** identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações;
- V.** identificação e delimitação das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos;
- VI.** localização das erosões urbanas e rurais;
- VII.** localização dos processos de assoreamento;
- VIII.** planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;
- IX.** situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;
- X.** receitas e despesas do FUNDEMA;
- XI.** doenças de veiculação hídrica e decorrentes de contaminação ambiental;

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 29

XII. banco de dados de monitoramento hidrológico do município.

CAPÍTULO IV ATRIBUIÇÕES DO PELOTÃO AMBIENTAL

Art. 72 O Pelotão Ambiental atuará como agente credenciado da SAMA, na observância do que prescreve essa lei, sendo ainda de sua competência:

I. promover o patrulhamento preventivo, com vistas aos rios, florestas e área de proteção permanente;

II. desenvolver juntamente com o comando e secretário, campanhas educativas sobre o tema;

III. proteger a Fauna e a Flora;

IV. orientar quanto ao uso correto do solo, defendendo nascentes, ribeirinhos, córregos, rios e santuários ecológicos;

V. parcelamento do solo, em área de preservação.

CAPÍTULO V ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

Art. 73 São atribuições do SAAE:

I. Responsável pela execução dos serviços de drenagem de águas pluviais em todo o município de Limeira;

LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 30

II. Fiscalização dos processos de drenagem de águas pluviais no município;

III. Responsável pela fiscalização total dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto no município, prestado pela concessionária.

Art. 74 São atribuições da Concessionária ou Operadora do Sistema Público de Água e Esgoto:

I. Gestão dos serviços de abastecimento de água;

II. Coleta, tratamento e destinação final dos esgotos sanitários do Município de Limeira;

III. Adução, o tratamento e a distribuição de água.

Parágrafo Único - Para o cumprimento das atribuições da concessionária, a PML (Prefeitura Municipal de Limeira) e do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) terão o comprometimento de fornecer as informações, autorizações à Concessionárias para a realização das ações contratuais.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 75 Constitui infração administrativa, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

**LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).**

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 31

Art. 76 Constitui, ainda, infração à presente lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 77 Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei ficam sujeitas às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I. advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II. multa, simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de 20 UFESP, caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;

III. multa simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de 100 UFESP, em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação da multa anterior;

IV. embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura;

V. notificação ao Ministério Público.

Art. 78 No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no artigo anterior, ficando o infrator sujeito, ainda, às penalidades e sanções cível e penal.

LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 32

Art. 79 As penalidades serão aplicadas por despacho do Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo Único - Incidindo em prevaricação, o Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos estará sujeito a sanções de caráter funcional.

Art. 80 Das penalidades aplicadas, em especial o Auto de Infração, o autuado será notificado para o seu recolhimento ou impugnação no prazo de quinze dias, cabendo recurso ao COMDEMA mediante petição fundamentada ao seu presidente.

§ 1º - A decisão do COMDEMA é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

§ 2º - Os recursos impostos não geram efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81 O Executivo regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUNDEMA.

Art. 82 Todas as situações que se encontram em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em seu texto,

LEI Nº 3.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 297/2004, do Prefeito Municipal
JOSÉ CARLOS PEJON).

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

Fl. 33

serão levantadas pela SAMA e submetidas ao COMDEMA, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 83 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 84 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro.

JOSÉ CARLOS PEJON
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro.

FERNANDO LUÍS DE CAMARGO
Secretário Executivo do Prefeito